

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

AMANDA FERREIRA GOMES

O INDICIAMENTO COMO ATO MOTIVADO E PRIVATIVO DO DELEGADO DE  
POLÍCIA, SUA RELEVÂNCIA NA PERSECUÇÃO PENAL E CONSEQUÊNCIAS  
PARA O INDICIADO

SOUSA-PB  
2015

AMANDA FERREIRA GOMES

O INDICIAMENTO COMO ATO MOTIVADO E PRIVATIVO DO DELEGADO DE  
POLÍCIA, SUA RELEVÂNCIA NA PERSECUÇÃO PENAL E CONSEQUÊNCIAS  
PARA O INDICIADO

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profº Guerrison Araújo Pereira Andrade.

Amanda Ferreira Gomes

O INDICIAMENTO COMO ATO MOTIVADO E PRIVATIVO DO DELEGADO DE  
POLÍCIA, SUA RELEVÂNCIA NA PERSECUÇÃO PENAL E CONSEQUÊNCIAS  
PARA O INDICIADO

Monografia apresentada à Banca Examinadora do  
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e  
Sociais da Universidade Federal de Campina Grande  
como exigência para a obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

Sousa-PB, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem como tema a análise do indiciamento, sua relevância na persecução penal e as consequências que este ato pode vir a gerar para o indiciado. Destaca ainda os desdobramentos no que tange a exígua regulamentação do instituto no ordenamento jurídico e quanto a sua caracterização como ato motivado e privativo de autoridade policial. Apesar de ser mencionado de forma genérica no Código de Processo Penal, não possui clara definição jurídica, regras quanto às suas condições circunstanciais e procedimentais expressas no ordenamento jurídico, o indiciamento carrega efeitos práticos, jurídicos e formais na vida do indiciado. O presente trabalho propõe-se então a demonstrar, com base nas lições dispostas pela doutrina especializada e pela jurisprudência, a repercussão do indiciamento para o sujeito passivo e a importância do ato na persecução penal. Visto o tema ser eivado de divergências doutrinárias, o estudo expõe ainda as diversas considerações levantadas pelos autores acerca da matéria abordada. Para tanto o método de abordagem da pesquisa é o dedutivo, utilizando-se de uma cadeia de raciocínio descendente, partindo da análise geral para a particular. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos adota-se a pesquisa bibliográfico-documental, o de trato direto e indireto das fontes, a partir das técnicas de coleta documental e análise de conteúdo. Estruturalmente, a dissertação está dividida em três capítulos. No primeiro, o trabalho parte de uma premissa mais ampla, apontando alguns elementos importantes acerca da persecução penal e da investigação preliminar. No segundo, o estudo adentra nos aspectos concernentes ao ato de indiciamento propriamente dito, com destaque à sua caracterização, conceito, lacuna normativa, momento inicial e espécies. Por fim, no terceiro capítulo arremata-se o estudo indicando a relevância do indiciamento na persecução penal e as consequências desse ato para o indiciado.

**Palavras-chave:** Indiciamento. Consequências. Persecução penal. Relevância.

## ABSTRACT

This monograph deals with the analysis of the indictment, indictment's relevance in the criminal prosecution and the consequences that this act is likely to generate for the accused. Also emphasizes the developments regarding the meager regulation of institute on our legal system and its characterization as motivated and private act of police authority. Despite being mentioned in general terms in the Criminal Procedure Code, having no clear legal definition, there are some rules about their circumstances and procedural conditions set out in the legal system, the indictment carries practical purposes, legal and formal in the life of the accused. This paper proposes to show, based on the lessons arranged by the specialized books and jurisprudence, the impact of the indictment to the passive subject and the importance of the act in criminal prosecution. The theme is riddled with doctrinal differences, the study shows a lot of considerations raised by the authors about the material covered. For this, we use deductive research method, using a descending chain of reasoning, based on the general analysis and going to the particular. Looking through the technical procedures adopted to bibliographic and documentary research, treating the direct and indirect sources, based on the techniques of documentary collection and content analysis. About the form, the dissertation is divided into three chapters. First of all, analysis is wider, pointing out some important elements about the criminal prosecution and preliminary investigation. Second, the study enters into the aspects concerning the indictment act itself, emphasizing its characterization, concept, regulatory gap, the initial stage and species. At least, in the third chapter, we conclude the study indicating the relevance of the indictment in criminal prosecution and the consequences of that act for the accused.

**Keywords:** Indictment. Consequences. Criminal prosecution. Relevance.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	7
1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERSECUÇÃO PENAL E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO .....	9
1.1 Persecução penal .....	9
1.1.1 Caracterização e suas fases (pré-processual e processual) .....	10
1.1.2 Divisão dos atos da persecução penal entre os órgãos do Estado .....	11
1.2 Investigação preliminar no processo penal .....	12
1.3 Terminologia empregada para o sujeito passivo.....	14
1.3.1 Sujeito passivo na investigação preliminar .....	15
2 O INDICIAMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....	17
2.1 Conceito de indiciamento .....	17
2.2 Lacuna normativa .....	18
2.2.1 O indiciamento na Lei nº 12.830/13 .....	19
2.3 Caracterização do indiciamento: ato motivado, fundamentado e privativo do delegado de polícia .....	20
2.4 Momento inicial do indiciamento .....	21
2.4.1 Indiciamento na ocorrência de prisão cautelar.....	22
2.4.2 Indiciamento sem prévia prisão cautelar .....	22
2.4.3 Indiciamento tardio .....	24
2.5 Espécies de indiciamento.....	27
2.5.1 Indiciamento direto e indireto .....	27
2.5.2 Indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função .....	27
2.5.2.1 Indiciamento de membros do Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública e demais autoridades com foro por prerrogativa de função. ....	30

3	O INDICIADO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	33
3.1	Relevância do indiciamento na persecução penal.....	33
3.2	Consequências do indiciamento.....	34
3.2.1	Consequências extraprocessuais.....	35
3.2.1.1	Indiciamento no crime de lavagem .....	36
3.3	Direitos e garantias do indiciado .....	38
3.3.1	Direitos do indiciado .....	39
3.3.2	Exercício do direito de defesa.....	40
3.3.2.1	Autodefesa positiva .....	41
3.3.2.2	Autodefesa negativa .....	41
3.3.2.3	Defesa técnica.....	44
	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	49

## INTRODUÇÃO

O indiciamento deve ser encarado como o primeiro ato formal do Estado contra o provável autor da infração penal, a concretização do primeiro ato persecutório do Estado contra o sujeito ativo da infração penal. Pressupõe a existência de indícios de autoria em um grau mais elevado do que a condição de mero suspeito e com isso sujeita o indiciado a diversos efeitos jurídicos. A partir desse mote desenvolve-se o presente estudo.

Dividido em três capítulos, o trabalho primeiramente parte de uma premissa mais ampla, apontando alguns elementos importantes acerca da persecução penal e da investigação preliminar. Após tais considerações o estudo adentra nos aspectos concernentes ao ato de indiciamento propriamente dito, com destaque à sua caracterização, conceito, lacuna normativa, momento inicial e espécies. Ao final arremata-se o estudo indicando a relevância do indiciamento na persecução penal e as consequências desse ato para o indiciado.

No primeiro capítulo de antemão são feitas considerações sobre a persecução penal, que materializada a partir do *jus puniendi in concreto* do Estado, desponta como o “contra-ataque” estatal contra àqueles que cometem infrações penais. Estreitando o tema da persecução penal, o segundo tópico levantado é acerca da investigação preliminar. Essa investigação apresenta-se na fase pré-processual da persecução e configura-se como um procedimento prévio, de caráter preparatório que visa justificar o processo ou o não processo.

Por último, o primeiro capítulo trata da figura do sujeito passivo na investigação preliminar. Traz observações acerca da terminologia empregada para nomeá-lo e, por conseguinte, indica a importância do emprego da terminologia correta em cada momento processual. Aponta ainda o uso indiscriminado e muitas vezes errôneo dos vocábulos atribuídos ao sujeito passivo no Código de Processo Penal.

O segundo capítulo tem seu início com o conceito de indiciamento, elencando-se o disposto por alguns doutrinadores como Moraes Pitombo, Mougnot Bonfim e Nestor Távora. Posteriormente remete-se à lacuna normativa que se instaura no ordenamento brasileiro acerca do referido ato, indicando o advento da



Lei nº 12.830/13 como um avanço notório, mas ainda insuficiente para preencher tal lacuna.

Outro ponto importante levantado neste capítulo são os elementos caracterizadores do indiciamento, elementos estes corroborados no artigo 2º § 6º da supracitada lei. Devendo ser o indiciamento compreendido como ato motivado, fundamentado e privativo de delegado de polícia.

Ainda no segundo capítulo faz-se presente tópico sobre o momento inicial do indiciamento, o tema é um dos mais controversos no que tange o ato de indiciar. Nesse sentido expõem-se no discorrer do tópico os diversos posicionamentos presentes na doutrina sobre o tema.

Por fim o capítulo dispõe sobre as espécies de indiciamento, como o indiciamento direto e indireto, e ainda, fundamentado em julgados dos tribunais superiores e normas constitucionais, o presente estudo discorre sobre o indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função.

No terceiro capítulo aponta-se a relevância do indiciamento na persecução penal, utilizando-se argumentos que atestem a importância desse ato no que concerne ao exercício do direito de defesa. São indicadas ainda as consequências que o indiciamento gera para o sujeito passivo, com destaque para as consequências extraprocessuais que o indiciado pode vir a ser submetido.

Isso posto, tendo como plano de fundo a exígua regulamentação do indiciamento e também a sua caracterização como ato motivado e privativo de autoridade policial, esse trabalho propõe-se a elucidar qual a efetiva relevância do indiciamento na persecução penal e, por conseguinte, quais as consequências jurídicas deste ato para o indiciado.

Para tanto foram desempenhadas pesquisas de cunho bibliográfico e jurisprudencial. Podendo ser apontados dentre os autores que alicerçaram o presente estudo nomes como Aury Lopes Jr., Renato Brasileiro de Lima e Eugênio Pacelli de Oliveira.

# 1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PERSECUÇÃO PENAL E INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO PROCESSO

## 1.1 Persecução penal

O Estado, por meio de suas leis, sobretudo normas penais, tem como função essencial, dentre outras, o dever de garantir a segurança e bem estar à coletividade. A partir de um pacto social entre Estado e o indivíduo, busca-se o respeito às normas, tanto pela via do temor às sanções que a quebra das pré-estabelecidas regras de conduta representam ou “menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.”<sup>1</sup>

Nesse sentido sustenta Capez que:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.<sup>2</sup>

Na ocorrência do fato modificador da estrutura social, ou seja, com a violação de uma das supracitadas regras de conduta, desponta a figura da infração penal, que faz surgir para o Estado o *jus puniendi in concreto*, o poder-dever estatal de punir o suposto autor dessa infração.

Este poder-dever que até então se estabelecia de forma abstrata, genérica e impessoal a todos os membros da coletividade ganha concretude, recaindo em um indivíduo específico.

Deste modo, configurado o *jus puniendi in concreto*, fica o Estado incumbido de “perseguir” àquele que infringiu a norma penal e “enfim fazer valer o

---

<sup>1</sup> CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 2011, p. 19

<sup>2</sup> CAPEZ, loc. cit.

direito de punir, solucionando as lides e aplicando a lei ao caso concreto”<sup>3</sup>. A partir desse cenário materializa-se a persecução penal.

#### 1.1.1 Caracterização e suas fases (pré-processual e processual)

O termo persecução provém do latim *persecutio*, que significa perseguir, ir ao encaço, seguir sem parar. No que tange o emprego do termo na expressão persecução penal, toma-se com o sentido de investigar, apurar e descobrir os fatos e autores de um crime.

Deve ser concebida como o caminho percorrido pelo Estado desde a *notitia criminis*, que é tida como “o conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso”<sup>4</sup>, até a aplicação da sanção penal cabível ao caso concreto, caso faça provado de forma inequívoca a materialidade e a autoria do delito.

A persecução penal pode ser dividida em duas etapas<sup>5</sup>, uma primeira fase pré-processual sob o nome de investigação preliminar, e outra fase processual.

Como leciona Frederico Marques:

*A persecutio criminis* apresenta dois momentos distintos: o da investigação e o da ação penal. Esta consiste no pedido de julgamento da pretensão punitiva, enquanto a primeira é atividade preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo: *inquisitio nihil est quam informatio delicti*.<sup>6</sup>

Detentora, portanto, de fase pré-processual e processual, a persecução penal, desencadeada por uma *notitia criminis* ou outra fonte de informação equivalente, inicia-se com a investigação preliminar, e por meio desta, o Estado coleta os elementos necessários para o exercício do seu *jus puniendi* na fase processual.

<sup>3</sup> TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 2013, p. 97

<sup>4</sup> CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 2011, p. 123

<sup>5</sup> Mougnot Bonfim (BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 2010, p. 130) faz menção a uma terceira fase da *persecutio criminis*. O autor indica além da investigação preliminar e ação penal, a execução penal como terceira fase da persecução penal.

<sup>6</sup> MARQUES, J. F. 2003 apud TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. op. cit. p. 97

### 1.1.2 Divisão dos atos da persecução penal entre os órgãos do Estado

O caminho percorrido pelo Estado a fim de satisfazer sua pretensão punitiva deve ser guiado por preceitos que confirmam segurança jurídica ao indivíduo. Exemplo dessa garantia dá-se com a divisão das atividades concernentes à persecução penal, evitando-se assim que o poder-dever de punir fique nas mãos de um mesmo órgão do Estado.

Nesse sentido entende Vicente Greco Filho que:

[...] a atividade da persecução penal em sentido amplo não pode ser acumulada ou concentrada na mesma pessoa. [...] Para garantia do acusado, o exercício das diversas atividades ligadas à persecução penal deve ser realizado por pessoas diferentes em cada uma de suas etapas ou momentos, para que a diversidade de pessoas e autoridades contribua para a imparcialidade e justiça da decisão final.<sup>7</sup>

Desse modo, a fim de evitar a concentração dos atos da persecução penal nas mãos de uma só instituição, nosso ordenamento optou pela divisão dessas atribuições. E assim, objetivando a concretização do *jus puniendi* estatal, estabeleceu as funções de Estado-investigador, Estado-acusador e Estado-juiz.

A função de Estado-investigador é exercida, via de regra, pela Polícia Judiciária, nas figuras, constitucionalmente estabelecidas, da Polícia Civil e Polícia Federal.<sup>8</sup> Sendo a função de Estado-acusador exercida pelo Ministério Público e a de Estado-juiz pelo magistrado.

É incontestável a importância dessa divisão para o processo, principalmente no tocante à função de Estado-investigador. Encarregada de apurar o fato tido como infração penal, sua materialidade, autoria e circunstâncias em que ocorreu, é essencial que essa função seja ocupada por uma figura imparcial, que não possua ligação direta com o posterior processo.

---

<sup>7</sup> GRECO FILHO, V. **Manual de Processo Penal**. 2012, p. 125-126

<sup>8</sup> De acordo com o artigo 144 §§ 1º e 4º da Constituição Federal, as atribuições de polícia judiciária são de competência das Polícias Cíveis e da Polícia Federal.

## 1.2 Investigação preliminar no processo penal

Prelúdio da persecução penal, a investigação preliminar, ou como alguns autores preferem intitular, investigação criminal, é figura de avultada importância. Aury Lopes, que em sua obra utiliza-se do primeiro termo<sup>9</sup>, explicita que o emprego do vocábulo “preliminar” lhe parece ser mais adequado, visto deixar evidente seu “caráter de ‘porta de entrada’ do processo penal e a função de filtro para evitar acusações infundadas.”<sup>10</sup>

Mas fazendo-se uso de qualquer das referidas expressões, a natureza de tal investigação permanece a mesma. “É uma manifestação do poder de perseguir aquelas condutas que atacam ou expõem a risco os bens juridicamente tutelados.”<sup>11</sup>

Integrando a fase pré-processual da persecução penal, a investigação preliminar tem na figura do inquérito policial ou outro procedimento da mesma natureza, o condão de elucidar a notícia do crime e colher os elementos embasadores de uma possível futura ação penal.

Elucida-se, porém, que a investigação preliminar não se destina à formação de um juízo de certeza, para tanto existe a figura do processo penal, que no seu término pode vir a resultar em acusação ou absolvição do agente.

A investigação preliminar deve proporcionar tão somente os elementos para construção de um juízo de possibilidade. Juízo este que no transcorrer das investigações, caso se constate novos elementos que atestem a materialidade ou autoria do crime, transforma-se em um juízo de probabilidade, configurando assim um grau maior de convencimento da autoridade policial.

Deve ser observada levando em consideração suas três razões de ser. De início, com o conhecimento da notícia do crime, a investigação preliminar cumpre um papel de natureza sociológica, proporcionando uma resposta estatal imediata ao

---

<sup>9</sup> Aury Lopes Jr. (LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal** 2014, p. 88) afirma que a terminologia mais adequada seria *instrução preliminar*, por entender incoerente falar-se em investigação preliminar quando não existe uma investigação definitiva, ao passo que a uma instrução preliminar corresponde uma definitiva, levada a cabo na fase processual. Contudo, no Brasil, é tradicional o emprego do termo *investigação criminal*, reservando *instrução* para a fase processual. Em face disso, vencido pela tradição, o autor preferiu adotar em sua obra a designação *investigação preliminar*.

<sup>10</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. loc. cit.

<sup>11</sup> Id, op. cit., p. 169

delito cometido. Procura restabelecer a tranquilidade social abalada pela infração cometida.

Posteriormente, a investigação preliminar toma pra si a função de averiguar essa infração penal. E por último, a partir da análise do material averiguado dá-se sua natureza de filtro processual, evitando acusações infundadas.

Nesse sentido Canuto Mendes:

Se a instrução definitiva prova ou não prova que existe crime ou contravenção, a instrução preliminar prova ou não prova se existe base para a acusação. Seu primeiro benefício é proteger o inculpado. O processo penal é um processo formal de seleção, atuando a instrução preliminar como um sistema de filtros desde onde se vai destilando a *notitia criminis* até chegar ao processo penal os elementos de fato que verdadeiramente revistam caracteres de delito, com o prévio conhecimento dos supostos autores.<sup>12</sup>

Aury Lopes é defensor tenaz da investigação preliminar e em sua obra defende:

O processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados da instrumentalidade garantista. Ela é uma peça fundamental para o processo penal, e no Brasil, provavelmente por culpa das deficiências do sistema adotado (inquérito policial), tem sido relegada a um segundo plano. Não se deve julgar de imediato, principalmente em um modelo como o nosso, que não contempla uma “fase intermediária” contraditória. Em primeiro lugar, deve-se preparar, investigar e reunir elementos que justifiquem o processo ou o não processo. É um grave equívoco que primeiramente se acuse, para depois investigar e, no final, julgar. O processo penal encara um conjunto de “penas processuais” que fazem com que o ponto nevrálgico seja saber se deve ou não acusar.<sup>13</sup>

Sendo assim, a investigação preliminar (ou criminal) deve ser entendida como um procedimento prévio, de caráter preparatório que visa justificar o processo, haja vista este ter a possibilidade de servir como embasamento à acusação. Ou também justificar o não processo, quando as informações colhidas acabam por desencadear no arquivamento do inquérito

---

<sup>12</sup> MENDES, C. 1937 apud LOPES JR. A. **Direito Processual Penal**. 2014, p. 179

<sup>13</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 23

### 1.3 Terminologia empregada para o sujeito passivo

Para uma melhor assimilação do instituto do indiciamento e conseqüentemente da figura do indiciado no processo nos próximos capítulos, faz-se necessária a análise do plano geral, o estudo das diversas designações atribuídas ao sujeito passivo no curso da persecução penal.

A terminologia utilizada para nomear o sujeito passivo na instrução preliminar e no processo penal deve ser adequada a cada referido momento processual. Tais acepções estabelecem o estado jurídico do individuo, aferindo um menor ou maior grau de submissão deste à persecução estatal.

Considera-se que são três os principais momentos do processo penal. Em cada um deles o sujeito passivo possui um status jurídico distinto, atribuindo-lhe diversas cargas e direitos. Devendo, portanto, ser conferida ao sujeito, terminologia diversa em cada um desses momentos.

Os três referidos momentos correspondem à fase pré-processual, onde está alocada a instrução preliminar, uma segunda fase tida como processual e, por último, a fase de execução da sentença. Sendo, pois, o sujeito passivo denominado, respectivamente, nessas fases como imputado ou indiciado; acusado, processado ou réu; condenado ou apenado.

Indiciado é a pessoa que está formalmente submetida à investigação preliminar policial e contra quem existem indícios de autoria. Com a admissão da denúncia ou queixa inicia-se a fase processual, surgindo então a figura do acusado. Por fim, dá-se a figura do condenado, após a sentença penal condenatória transitada em julgado.

Em relação à terminologia adequada, nosso Código de Processo Penal possui grande deficiência ao tratar do tema. Faz-se presente no texto normativo o uso indiscriminado e muitas vezes errôneo dos vocábulos atribuídos ao sujeito passivo.

Exemplo de tal discrepância dá-se quanto ao emprego dos termos “acusado” ou “réu”<sup>14</sup> antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa,

---

<sup>14</sup> Cf. Artigos 41 e 46 do Código de Processo Penal

designando o sujeito como parte passiva do processo penal quando sequer foi iniciada a fase processual.

Percebe-se ainda o mau uso da expressão indiciado no código em apreço (a exemplo do artigo 5º, § 1º, b do CPP)<sup>15</sup>, aspecto que é apontado pela doutrina como gritante falta de técnica legislativa e talvez um dos pivôs da confusão existente em relação ao indiciamento.

### 1.3.1 Sujeito passivo na investigação preliminar

Em outros sistemas jurídicos é atribuído o termo “imputado” para designar o sujeito passivo na fase pré-processual. No processo penal brasileiro não se atribui a expressão imputado, preferindo o nosso legislador pelo uso do termo indiciado.

A imputação (ou indiciamento) configura-se, portanto, como um degrau mais alto da escada no caminho do processo, uma situação mais grave quando comparada a de mero suspeito. Devendo esse último ser encarado como aquele sobre o qual recai uma imputação extrajudicial, mas que ainda não fora formalmente indiciado.

Conforme preceituado por Moraes Pitombo “o suspeito sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração tem de ser indiciado. Já aquele que contra si possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantêm-se ele como é: suspeito.”<sup>16</sup>

A suspeita é, portanto um grau inferior de convencimento, antecedendo o indiciamento e sendo baseado em um juízo de possibilidade e não de probabilidade. A título de exemplo pode-se configurar como suspeito o sujeito passivo de uma *notticia criminis*, àquele que está sendo perseguido<sup>17</sup>, quem está em situação de flagrância, mas ainda não existe a lavratura do auto, e todas as demais situações prévias ao indiciamento formal.

---

<sup>15</sup> Imprecisão legislativa quando exige que o requerimento que dá origem ao inquérito contenha “a individualização do indiciado”. Na verdade, não existe indiciado a ser individualizado, mas sim um suspeito.

<sup>16</sup> PITOMBO, S. M. de M. 1983 apud LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 421

<sup>17</sup> Cf. Artigo 290 do Código de Processo Penal



Ainda acerca da demasiada importância do emprego de terminologia adequada para designar o sujeito passivo em cada fase da persecução penal, Aury Lopes defende em sua obra que “o processo penal obedece a um sistema escalonado e através da terminologia utilizada devemos expressar esse escalonamento”<sup>18</sup>

Lopes aponta ainda:

O processo penal é um sistema escalonado e, como tal, para cada degrau é necessário um juízo de valor. Essa escada é triangular, pois pode ser progressiva como também regressiva. A situação do sujeito passivo passa de uma situação mais ou menos difusa, até chegar à definitiva com a sentença condenatória ou pode voltar a ser difusa e dar origem a uma absolvição [...].<sup>19</sup>

Dessa maneira, inerente ao elevado custo que recai para o sujeito passivo, o processo penal deve ser encarado como um sistema escalonado, exigindo assim uma escala de sucessivos juízos, uma série de pré-juízos até que se chegue à sentença final. Juízos estes que acabam por representar cargas distintas e proporcionais a cada fase da persecução.

O grau de *fumus commissi delicti* necessário na investigação preliminar é distinto daquele que deve estar presente no momento da admissão da acusação ou ainda da adoção de uma medida cautelar pessoal.

Grau diverso ainda faz-se no juízo contido na sentença, que caso condenatória, não pode contentar-se com probabilidades e sim e com a certeza certa e inequívoca da culpabilidade do sujeito passivo.

Sendo assim, é importante que se atribua a designação correta em cada fase, visto que a terminologia reflete o estado jurídico do indivíduo em um dado momento da persecução penal, e como consequência, o grau do seu *status libertatis*.

---

<sup>18</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 420

<sup>19</sup> Id. op. cit, p. 427-428

## 2 O INDICIAMENTO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

### 2.1 Conceito de indiciamento

A figura do indiciamento não é abordada amplamente e de forma aprofundada por larga parte da doutrina processual pátria, produz-se pouco no âmbito nacional acerca de tal ato. Mas em que pese o tema ser pouco difundido e não abordado da forma pormenorizada a que faz jus, alguns doutrinadores tratam do indiciamento e, por conseguinte, conceituam o instituto.

Ao conceituarem o ato, grande parte dos doutrinadores fazem referência a Moraes Pitombo, o conceito disposto por este tem norteado a atual doutrina quanto ao indiciamento há décadas. Pitombo ensina que o ato “consiste, pois, em rascunho de eventual acusação; do mesmo modo que as denúncias e queixas também se manifestam quais esboços da sentença penal.”<sup>20</sup>

Para Mougenot Bonfim o indiciamento é “o ato pelo qual o delegado atribui a alguém a prática de uma infração penal, buscando indícios suficientes e convergentes de autoria.”<sup>21</sup> Távora por sua vez ensina como sendo “a cientificação ao suspeito de que ele passa a ser o principal foco do inquérito”<sup>22</sup>, devendo dar-se o indiciamento somente quando houver lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitiva.

Com o indiciamento torna-se clara a posição do sujeito passivo na investigação, o antes suspeito toma lugar de indiciado, passa a ser apontado como provável autor de uma infração penal. Passa a recair sobre o suspeito um grau mais elevado de certeza da autoria, que ao mesmo o submete a vários efeitos jurídicos e lhe confere garantias.

Tem-se então que apesar da indiferença conferida ao indiciamento, justificada talvez pelo ínfimo valor conferido por alguns estudiosos aos institutos referentes à investigação preliminar, este se configura como instituto de fundamental importância.

---

<sup>20</sup> PITOMBO, S. M. de M. 1987, p. 38 apud CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. 2012, p. 134

<sup>21</sup> BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. 2010, p. 161

<sup>22</sup> TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 2013, p. 126

## 2.2 Lacuna normativa

Por muito tempo o indiciamento vem sendo relegado pela nossa legislação, há décadas a ausência de previsão legal sobre o instituto tem sido questionada e criticada por parte da doutrina.

Lopes Jr. e Goeckler defendem que:

Entre os maiores problemas do inquérito policial está a falta de um indiciamento formal, com momento e forma estabelecidos em lei. [...] O momento e a forma do indiciamento deveriam estar disciplinados claramente no CPP, exigindo um ato formal da autoridade policial e a imediata oitiva do sujeito passivo, que na qualidade de indiciado, está sujeito a cargas, mas também lhe assistem direitos. [...] Em outras palavras, o CPP não define de forma clara quando uma pessoa passa a ser considerada indiciada, tampouco define claramente que consequências *endoprocedimentais* produz o indiciamento.<sup>23</sup>

Em que pese o Código de Processo Penal fazer menções ao termo “indiciado” no texto normativo (artigos 6º, V, VIII, e IX, 14, 23, entre outros<sup>24</sup>), essas em nada amenizam a confusão que se instala no tocante a caracterização do instituto, até mesmo porque o emprego do termo é feito erroneamente em várias dessas passagens.

Tentando suprir a lacuna instaurada no atual Código de Processo Penal, o projeto de Lei 156/2009 do Senado Federal, que trata da reforma do CPP, apresenta disposição mais específica sobre o indiciamento.

Art. 31. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, a autoridade policial cientificará o investigado, atribuindo-lhe,

<sup>23</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 429-433

<sup>24</sup> “Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...] V - ouvir o **indiciado**, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; [...] VIII - ordenar a identificação do **indiciado** pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do **indiciado**, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.” “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o **indiciado** poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.” “Art. 23. Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juiz competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do **indiciado**.” (grifo nosso)

fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final da autoridade policial.

§ 2º A autoridade deverá colher informações sobre os antecedentes, conduta social e condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.

§ 3º O indiciado será advertido da necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

Ainda que de forma modesta, o projeto ameniza a falta de regulamentação no tocante à caracterização do indiciamento, e principalmente, levanta a questão da situação jurídica do indiciado e as garantias decorrentes desse novo status jurídico.

### 2.2.1 O indiciamento na Lei nº 12.830/13

Notório avanço se deu com o advento da Lei nº 12.830, de 20 de janeiro de 2013. Essa lei, que trata da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, em seu artigo 2º § 6º, trouxe elementos importantes para caracterização do instituto, corroborando em seu texto o que há muito já vinha sendo defendido pela doutrina.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

[...]

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Contudo, mesmo com a Lei nº 12.830 e com o versado pelo Projeto de Lei 156/2009, ainda subsistem brechas a serem preenchidas para uma melhor aplicação do indiciamento. O ato encontra grandes obstáculos no plano concreto, ocasionando assim uma nuvem de incertezas que acabam gerando uma insegurança jurídica.

Nossa legislação processual ainda é omissa em diversos aspectos. Faz-se necessário um dispositivo em nosso ordenamento que verse claramente quanto à forma do indiciamento, seu procedimento, o momento de sua realização e,

principalmente, sobre os efeitos deste instituto jurídico e as efetivas conseqüências que emergem desse ato para o indiciado.

### **2.3 Caracterização do indiciamento: ato motivado, fundamentado e privativo do delegado de policia**

Dada a redação do artigo 2º § 6º da Lei nº 12.830/13 – apesar do texto normativo ainda não configurar a regulamentação abrangente que o instituto demanda – podem ser abstraídos desta, importantes elementos caracterizadores do indiciamento. Conclui-se assim com o dispositivo que o indiciamento trata-se de ato motivado, fundamentado e privativo do delegado de policia.

O indiciamento configura-se como a manifestação conclusiva do delegado de policia acerca da materialidade, circunstâncias e, principalmente, da autoria de um fato criminoso a partir da análise dos indícios revelados durante a investigação. Portanto, não há como conceber que outra autoridade que não a policial detenha o múnus de indiciar.

Tratando-se ainda de ato no qual a autoridade policial deve expor os elementos existentes na investigação que lhe permitiram concluir pela formação da culpa é imprescindível que o despacho que decidir pelo indiciamento seja fundamentado.

Contudo, essa fundamentação não deve reduzir-se à simples menção ao dispositivo legal ou sua mera transcrição, a autoridade policial deve indicar expressamente, com base na análise técnico-jurídica concernente a cada caso concreto, os elementos que a levaram à convicção jurídica da necessidade de indiciamento.

A fundamentação do ato serve ainda para o controle de eventuais indiciamentos abusivos ou precipitados, casos estes em que não subsistem elementos que justifiquem o indiciamento. Tal irregularidade constitui evidente constrangimento ilegal e que, muito embora não gere conseqüências na fase judicial, é passível de correção via habeas corpus.

Sabido que o indiciamento traduz a idéia de probabilidade de autoria não é admissível que este se dê com base em meras impressões da autoridade policial.

“O indiciamento só pode produzir-se quando existirem indícios razoáveis de probabilidade da autoria, e não como um ato automático e irresponsável da autoridade policial”<sup>25</sup>

Ao indiciar o delegado deve ir além do juízo da tipicidade, apontando também os elementos colhidos que interfiram na antijuridicidade e culpabilidade. Tal posição justifica-se porque “a investigação não deve ter o caráter de se atingir um ‘culpado’ a qualquer custo, mas sim funcionar como um filtro a evitar um processo penal desnecessário.”<sup>26</sup> Nesse sentido, deve o delegado fazer uso do juízo indiciário para atestar também a não ocorrência do crime.

A motivação do ato faz-se também de suma importância na caracterização do indiciamento. Visto o indiciamento ser o meio pelo qual o antigo suspeito toma conhecimento oficial do teor do inquérito, exigível é a exposição dos pormenores quanto à autoria e materialidade do ato. Deve ser garantido ao investigado o conhecimento inequívoco dos indícios que apontam em seu desfavor.

## **2.4 Momento inicial do indiciamento**

O indiciamento, como já abordado neste capítulo, dá-se quando presentes indícios suficientes e convergentes de autoria. Todavia, o momento específico a partir do qual o suspeito na investigação preliminar passa a ser considerado indiciado encontra dificuldades em ser estabelecido.

O tema, em face da lacuna legislativa que se impõe, não é pacífico na nossa doutrina. Nem o Código de Processo Penal ou tampouco a Lei nº 12.830/13 apresentam definição clara de quando o indivíduo passa a ser considerado indiciado.

Segundo a doutrina, a definição do momento em que se estabelece efetivamente a figura do indiciado deve ser considerada, a priori, levando-se em conta a ocorrência ou não de uma prisão cautelar no curso do inquérito policial. No que tange ao indiciamento sem prévia prisão cautelar, é onde a doutrina pátria diverge de forma mais acentuada.

---

<sup>25</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 430

<sup>26</sup> ANSELMO, M. A. **Investigação criminal conduzida por delegado de polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. 2013, p. 213

#### 2.4.1 Indiciamento na ocorrência de prisão cautelar

O ato do indiciamento no contexto de uma prisão cautelar não encontra grandes obstáculos de ser estabelecido.

O flagrante delito<sup>27</sup> emerge de uma situação de relativa certeza visual, de presumida autoria, o *fumus commissi delicti* faz-se patente e inequívoco. Podendo, a figura da nota de culpa, onde o detido toma conhecimento dos motivos da sua prisão, os responsáveis, etc., ser encarada como uma imputação formal. Diante disso, o flagrante válido representa o próprio indiciamento.

Da mesma forma dá-se com as prisões preventiva e temporária, onde pautado, respectivamente, por indícios suficientes de autoria e fundadas razões de autoria, desponta a figura do mandado de prisão. Assim, o sujeito passivo, no recebimento da devida cópia do mandado, passa a ter pleno conhecimento da imputação e dos motivos justificadores da medida. Desse modo, presentes os indícios de autoria não há que se falar em outro ato a fim de se indiciar o indivíduo.

Destaca-se, porém, a possibilidade de a prisão preventiva ou prisão temporária serem adotadas depois do indiciamento. Nesse caso, o mandado de prisão não constitui o indiciamento, visto que este já existia.

Resume-se assim que a nota de culpa e o mandado de prisão (salvo quando já ocorrido o indiciamento) figuram como institutos que, no caso da existência de prisão cautelar, formalmente dão origem ao indiciamento.

#### 2.4.2 Indiciamento sem prévia prisão cautelar

Já nos casos em que o sujeito passivo encontra-se em liberdade o ato do indiciamento é objeto de muitas discussões. A doutrina diverge de sobremaneira acerca do momento adequado para o indiciamento.

---

<sup>27</sup> Apesar de considerada amplamente pela doutrina como uma medida cautelar, Aury Lopes (LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 434) entende que a detenção em flagrante delito não é uma medida propriamente cautelar, mas, sim, pré-cautelar. Isso porque se destina a preparar, instrumentalizar uma futura medida cautelar.

Tal divergência se faz ainda mais latente visto a imprecisão do termo indiciado no texto normativo. O emprego feito pelo legislador de termos conflitantes no decorrer do Código de Processo Penal<sup>28</sup> para designar o sujeito passivo, dificulta ainda mais estabelecer-se de forma concreta o momento do indiciamento. Parte da doutrina sustenta que o indiciamento ocorre no final do inquérito, com a figura do relatório, visto este configurar-se como a peça que encerra o inquérito, trazendo o resumo dos elementos indiciários.

Nesse sentido Avena:

[...] na prática policial, costuma ocorrer no relatório, sob a forma de conclusão, após a menção às diligências realizadas, quando a este já incorporados os elementos que permitam ao delegado, apreciando o conjunto das providências adotadas, decidir se indicia ou não o indivíduo.<sup>29</sup>

Contrários ao posicionamento seguido por Avena, outros doutrinadores entendem que o indiciamento realizado somente ao final do inquérito fere os direitos do indiciado, não lhe permitindo assim exercer o direito de defesa a fim de reverter tal situação.

Todavia, os defensores do indiciamento antes do relatório também não compactuam da mesma opinião acerca de qual seria especificamente esse momento durante a investigação.

Para uma primeira corrente o ato de indiciamento deve se dá antes do interrogatório. Adepto a esse posicionamento, Anselmo entende que “a oportunidade do indiciamento deve ser ao final da investigação, no momento imediatamente anterior ao interrogatório do investigado, então indiciado”<sup>30</sup>.

Sendo assim, caso a autoridade policial ainda não tenha seu convencimento formado, deve ouvir o sujeito passivo na condição de suspeito. Caso contrário, já existindo nos autos elementos suficientes que apontem a autoria e materialidade, deve a autoridade policial proceder ao indiciamento e, então, ao interrogatório.

Uma segunda corrente entende que a partir do momento em que se identifica o suposto autor do delito, a autoridade policial deve proceder ao

---

<sup>28</sup> Cf. Artigo 6º incisos V, VII e IX do Código de Processo Penal

<sup>29</sup> AVENA, N. C. P. **Processo Penal Esquemático**. 2014, p. 267

<sup>30</sup> ANSELMO, M. A. **Investigação criminal conduzida por delegado de polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. 2013, p. 201



interrogatório. Adepto a tal corrente Lopes defende que “primeiro o suspeito deve ser interrogado, para posteriormente decidir a autoridade policial entre indiciar ou não”<sup>31</sup>. Conclui o autor ainda que “na falta de um ato formal e particular de indiciamento, a situação de indiciado concreta-se (ou ao menos deveria) com o interrogatório policial.”<sup>32</sup>

Diante de tamanha celeuma e lacuna normativa, conclui-se que o indiciamento não pode (até o presente momento), ser entendido efetivamente como pertencente de um ou outro ato do inquérito policial.

A definição precisa do momento em que se estabelece a figura do indiciado ainda não é regulamentada pelo nosso ordenamento e nem tem previsão de ser. O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal traz tão somente em seu artigo 31, § 2º que o limite temporal do indiciamento é o relatório final.

Portanto, o tema deve ser encarado ainda de forma genérica, sendo o momento adequado para o indiciamento àquele quando reunidos os elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal. Podendo assim a condição de indiciado ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.

#### 2.4.3 Indiciamento tardio

Dado o indiciamento, incumbe à autoridade policial elaborar o relatório final, descrevendo todo o procedimento adotado no curso da investigação a fim de esclarecer a autoria e a materialidade do crime. Deve a autoridade também fazer a remessa dos autos ao juiz competente, para posterior abertura de vista ao Ministério Público, e assim este possa decidir por oferecer ou não a denúncia.

Todavia, na prática pode acontecer de, por entender ausentes os elementos mínimos indicativos da autoria delitiva, a autoridade policial encerre o inquérito, remeta os referidos autos ao juiz competente, mas não indicie ninguém. Nesses casos, os autos de inquérito são remetidos ao Ministério Público tão qual

---

<sup>31</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 438

<sup>32</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. loc. cit.

houvesse se dado o indiciamento, até porque este último não vincula o oferecimento da denúncia.

O problema se dá quando o Ministério Público ou mesmo o juiz, em ato totalmente incompatível com o sistema acusatório, resolvem requerer o indiciamento mesmo já em fase processual.

Tal requerimento é absolutamente descabido, uma vez recebida a peça acusatória, o indiciamento perde a sua razão de ser, o ato é próprio da fase investigatória, da pré-processual. Portanto, uma vez não levado a efeito no momento adequado, não há que se falar em indiciamento em fase processual.

O oferecimento da denuncia já pressupõe prova da materialidade e indícios de autoria. O processo deve caminhar pra frente, seguir o seu curso. Não há sentido em requerer um ato que atribui a alguém na fase pré-processual uma suposta autoria delitiva que visa subsidiar o oferecimento de uma peça acusatória que já está sendo oferecida.

Nesse sentido Nucci:

Indiciamento é ato exclusivo da autoridade policial, que forma o seu convencimento sobre a autoria do crime, elegendo, formalmente, o suspeito de sua prática. Assim, não cabe ao promotor ou ao juiz exigir, através de requisição, que alguém seja indiciado pela autoridade policial, porque seria o mesmo que demandar à força que o presidente do inquérito conclua ser aquele o autor do delito.<sup>33</sup>

Em desacordo a tal disparidade, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir em seus julgados que a determinação de indiciamento formal do acusado após o recebimento da denúncia constitui constrangimento ilegal sanável via habeas corpus.

A Corte passou ainda a entender no sentido de que, recebida a denúncia, resta desnecessário o indiciamento formal do acusado, que é ato próprio da fase inquisitorial da *persecutio criminis*, já ultrapassada.

PENAL. HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO FORMAL APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA. ORDEMCONCEDIDA. 1. **Esta Corte Superior de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o indiciamento formal dos acusados, após o recebimento da denúncia, submete os pacientes a**

---

<sup>33</sup> NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 2014, p.119

**constrangimento ilegal e desnecessário, uma vez que tal procedimento, que é próprio da fase inquisitorial, não mais se justifica quando a ação penal já se encontra em curso.** 2. Habeas corpus concedido para cassar a decisão que determinou o indiciamento formal dos pacientes, excluindo-se todos os registros e anotações, relativos ao processo de que aqui se cuida, sem prejuízo do regular andamento da ação penal.<sup>34</sup> (grifo nosso)

Reiterando o despropósito desse indiciamento tardio, tido também como extemporâneo ou intempestivo, a Lei 12.830/13 trouxe em seu art. 2º § 6º que o ato de indiciamento é privativo do Delegado de Polícia. Texto normativo este que passou a embasar os novos julgados dos Tribunais a partir de então.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. REQUISIÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO APÓS O RECEBIMENTO DENÚNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL COM O SISTEMA ACUSATÓRIO IMPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INTELIGÊNCIA DA LEI 12.830/2013. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA SÚMULA 691. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Sendo o ato de indiciamento de atribuição exclusiva da autoridade policial, não existe fundamento jurídico que autorize o magistrado, após receber a denúncia, requisitar ao Delegado de Polícia o indiciamento de determinada pessoa. A rigor, requisição dessa natureza é incompatível com o sistema acusatório, que impõe a separação orgânica das funções concernentes à persecução penal, de modo a impedir que o juiz adote qualquer postura inerente à função investigatória. Doutrina. Lei 12.830/2013.** 2. Ordem concedida.<sup>35</sup> (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO IDOSO. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO AUDIÊNCIA PRELIMINAR. RECUSA DOS ACUSADOS À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE INDICIAMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 6º, DA LEI 12.830/2013. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. É por meio do indiciamento que a autoridade policial aponta determinada pessoa como a autora do ilícito em apuração. 2. **Por se tratar de medida ínsita à fase investigatória, por meio da qual o Delegado de Polícia externa o seu convencimento sobre a autoria dos fatos apurados, não se admite que seja requerida ou determinada pelo magistrado, já que tal procedimento obrigaria o presidente do inquérito à conclusão de que determinado indivíduo seria o responsável pela prática criminosa, em nítida violação ao sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Inteligência do artigo 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013.** Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 3. Recurso provido para anular a decisão que determinou o indiciamento dos recorrentes.<sup>36</sup> (grifo nosso)

<sup>34</sup> STJ. HC 182.455 SP, rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), 6ª Turma, julgado em 05/05/2011.

<sup>35</sup> STF. HC 115.015 SP, rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julgado em 27/08/2013.

<sup>36</sup> STJ. RHC 47.984 SP, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 04/11/2014.

Após anos de discussões sobre a validade do indiciamento intempestivo, o entendimento contrário a tal prática ganhou força. A partir da Lei nº 12.830/13 a autoridade policial não somente pode como deve negar-se a cumprir determinações externas de indiciamento. Sendo tal recusa não mais embasada em entendimentos doutrinários esparsos, ou em jurisprudência, mas sim em legislação expressa.

## 2.5 Espécies de indiciamento

### 2.5.1 Indiciamento direto e indireto

O indiciamento pode estabelecer-se de duas formas distintas, de maneira direta ou indireta. A diferença entre elas dá-se no tocante à presença ou não do indiciado no curso das investigações.

A regra é que o indiciamento seja feito na presença do investigado, de maneira direta, tendo por requisito essencial a certeza inequívoca da identidade do suspeito. O indiciamento direto é a espécie dada após a lavratura do auto de prisão em flagrante<sup>37</sup> ou como resultado dos indícios colhidos no decorrer do inquérito.

No entanto, caso existam indícios de autoria em face do investigado e este não seja localizado, encontre-se em local incerto ou não sabido, ou quando intimado para o ato deixar, injustificadamente, de comparecê-lo, o indiciamento se dará de forma indireta.

### 2.5.2 Indiciamento de autoridades com foro por prerrogativa de função

---

<sup>37</sup> Francisco Sannini Neto (Indiciamento, suas espécies e o princípio da presunção de inocência, 2014, *online*) classifica o indiciamento proveniente da lavratura do auto de prisão em flagrante como coercitivo, visto que a decretação da prisão em flagrante resulta, necessariamente, no seu formal indiciamento. Concluindo-se assim que, em tais situações, o indiciamento é direto e também coercitivo ou obrigatório.

Em regra, a autoridade policial deve presidir as investigações preliminares, indiciando àqueles sobre os quais fizerem presentes os indícios de autoria. Contudo, pode acontecer de no curso da investigação criminal constatar-se que um dos supostos autores da prática delitiva possui foro por prerrogativa de função. Nesse caso o entendimento é de que o delegado de polícia não deverá indiciá-lo.

Devido à relevância das funções desempenhadas por determinados indivíduos, lhe são conferidos pelo nosso ordenamento, o direito de serem julgados por Tribunais. Todavia, não há previsão constitucional, nem tampouco infraconstitucional, quanto à atribuição para conduzir a investigação destas autoridades.

A possibilidade ou não de a autoridade policial investigar e indiciar pessoas com foro por prerrogativa de função foi trazida à tona e amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2007, na questão de ordem em petição nº 3825.<sup>38 39</sup>

Nessa ocasião dois dos ministros apresentaram posições antagônicas. O Ministro Sepúlveda Pertence entendeu pela como possível a investigação e indiciamento de parlamentar por autoridade policial, por outro lado, o Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o Delegado de Polícia não possui essa atribuição no que tange às pessoas com foro por prerrogativa de função.

O Ministro Sepúlveda Pertence motivou sua decisão em três pontos centrais, asseverando no sentido de que:

i) a instauração de inquérito policial para a apuração de fato em que se vislumbra a possibilidade de envolvimento de titular de prerrogativa de foro do STF não depende de iniciativa do Procurador-Geral da República, nem o mero indiciamento formal reclama prévia decisão de um Ministro do STF; ii) tanto a abertura das investigações de qualquer fato aparentemente delituoso, quanto, no curso delas, o indiciamento formal, por si só, de quem quer que se desvele possível autor da conduta incriminada são atos da autoridade que preside o inquérito; e iii) A prerrogativa de foro do indigitado autor do fato delituoso é critério atinente, de modo exclusivo, à determinação da competência jurisdicional originária do Tribunal respectivo, quando do oferecimento da denúncia ou, eventualmente, antes dela, se se

---

<sup>38</sup> STF. Pet-QO 3.825 MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007.

<sup>39</sup> Questão de ordem na petição. Ocorrência de indiciamento de Senador da República por ato de Delegado da Polícia Federal. O Ministério Público Federal (MPF) suscitou a absoluta ilegalidade do ato da autoridade policial que, por ocasião da abertura das investigações policiais, instaurou o inquérito e, sem a prévia manifestação do Parquet, procedeu ao indiciamento do Senador Aloizio Mercadante Oliva. Pedido de anulação pelo MPF do indiciamento do Senador por alegada ausência de competência da autoridade policial.

fizer necessária diligência sujeita à prévia autorização judicial. Voto pelo indeferimento do pedido de anulação do indiciamento do Senador investigado por entender como válida a portaria policial que instaurou o procedimento persecutório.<sup>40</sup>

Em contrapartida, para o Ministro Gilmar Mendes:

[...] A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses do titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. [...] No exercício de competência penal originária do STF (CF, art.102, I, b c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis.<sup>41</sup>

O Tribunal, por maioria por votos, decidiu a questão de ordem nos termos do disposto pelo Ministro Gilmar Mendes, anulando assim o indiciamento do Senador em questão.

A corte entendeu no sentido de que nem todo suposto autor de um crime pode ser investigado em um inquérito policial. E em que pese a Constituição Federal silenciar-se acerca do órgão competente para o procedimento investigatório, o foro por prerrogativa de função deve ser estendido também à etapa da investigação criminal.

Elidida a celeuma, a Pet 3825-QO passou a figurar como precedente para os posteriores julgados sobre a matéria.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO DE AUTORIDADE COM PRIVILÉGIO DE FORO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. **Sendo o investigado detentor de foro privilegiado, por prerrogativa de função, no caso, prefeito municipal, ao qual se imputa a prática de crimes cujo processamento e julgamento competem à Justiça Federal, para o seu formal indiciamento, em inquérito policial, pela autoridade policial, deve haver prévia autorização deste Tribunal Regional Federal.** Precedente do STF: Pet 3825 QO/MT, DJe-060,

<sup>40</sup> STF. Pet-QO 3825 MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007.

<sup>41</sup> STF. Pet-QO 3825 MT, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2007.

publicado em 04.04.2008, Rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno). 2. Reexame necessário a que se nega provimento.<sup>42</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a abertura de investigação (e, por conseguinte, o ato de indiciamento) contra detentores de prerrogativa de foro para o STF, depende da autorização do próprio Tribunal. Ficando vedada à Polícia Federal ou Procuradoria-Geral da República a iniciativa de promover a apuração, à revelia da Corte, dos possíveis crimes cometidos por parlamentares.

#### *2.5.2.1 Indiciamento de membros do Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública e demais autoridades com foro por prerrogativa de função.*

Constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública não serem ser indiciados em inquérito policial. Tal prerrogativa é conferida pelas leis concernentes a cada uma dessas instituições.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei nº 8.625/93 dispõe:

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

[...]

Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

O mesmo é disposto na Lei Complementar nº 35/79, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 33. São prerrogativas do magistrado:

[...]

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

---

<sup>42</sup> TRF-1. REOCR 64082 MG, rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado em 31/01/2011.

Tal como nas leis supracitadas, a Lei Complementar nº 80/94 (Lei Orgânica da Defensoria Pública) também elenca a prerrogativa de não ser indiciado por autoridade policial.

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:  
[...]

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

Aplicando-se de forma simétrica o fixado pelo Supremo, é possível compreender ainda que, a exigência de prévia autorização feita ao STF quanto à investigação de parlamentares, pode ser estendida e aplicada às demais investigações contra os agentes públicos sujeitos a julgamento originário por Tribunais.

Fernando Tourinho defende:

Tratando-se de pessoa que goze de foro pro prerrogativa de função, não pode, a nosso juízo, a Autoridade Policial sequer dar início a investigações, sair à cata de indícios, a menos que o titular da ação penal (Procurador-Geral da República ou Procurador-Geral de Justiça) o requirite. Se por acaso, numa investigação, surgir algum indicio que comprometa alguém com foro privativo, deve a Autoridade Policial limitar-se a comunicar o fato ao Chefe do Ministério Público [...] Se é assim, parece evidente que, nessas mesmas hipóteses, se o indicio da pratica de infração estiver voltado para outras pessoas que, também façam jus ao foro por prerrogativa de função, cumprirá à Autoridade Policial comunicar o fato imediatamente ou ao Tribunal competente (STF, STJ, TRF, Tribunal de Justiça) [...] <sup>43</sup>

Assim, quando o artigo 105, I, a, da Constituição Federal elenca a competência do Superior Tribunal de Justiça de processar e julgar determinadas autoridades, a investigação deverá passar pelo crivo do STJ.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

<sup>43</sup> TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal 1**. 2012, p. 257-258



Do mesmo modo, a partir do disposto no artigo 108, I, a, da Constituição Federal, a investigação de crimes praticados contra as autoridades elencadas no dispositivo deverá ser consentida pelos Tribunais Regionais Federais.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Em que pese os tribunais elucidarem algumas questões em seus julgados, a investigação e indiciamento de autoridades com prerrogativa de função não é um tema pacífico, não há norma em nosso ordenamento que trate do assunto, e tanto doutrina como jurisprudência apresentam posicionamentos divergentes em vários aspectos.

### 3 O INDICIADO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

#### 3.1 Relevância do indiciamento na persecução penal

Relegado por expressiva parte da doutrina e legislação brasileira, o indiciamento é tido por estes como ato desnecessário ou inexpressivo. Nesse sentido desponta Fauzi Hassan Choukr, que entende o indiciamento como ato de menor importância, não gerador de consequências jurídicas, visto que este não vincula o Ministério Público para o oferecimento da denúncia<sup>44</sup>. O autor é citado ainda por Aury Lopes e defende seu posicionamento embasado na ideia de que “o indiciado de hoje não é, necessariamente, o réu de amanhã”.<sup>45 46</sup>

Mas muito embora alguns autores pensem dessa forma, o indiciamento representa um marco importante na persecução penal, afere um juízo de probabilidade de autoria ao indiciado, submetendo-o a vários efeitos jurídicos e conferindo-o garantias.

O indiciado não deve ser tratado como mero objeto das investigações, a unilateralidade característica da fase pré-processual, onde o contraditório é mínimo ou inexistente, não valida a arbitrariedade, não autoriza que seja ceifado do indiciado – sujeito de direitos e não mero objeto de investigação – as suas garantias legais e constitucionais.

Entre os que reconhecem os efeitos do ato em questão podemos apontar Renato Brasileiro, que sobre o indiciamento discorre:

Possui caráter ambíguo, constituindo-se, ao mesmo tempo, fonte de direitos, prerrogativas e garantias processuais (CF, art. 5B, LVII e LXIII), e fonte de ônus e deveres que representam alguma forma de constrangimento, além da inegável estigmatização social que a publicidade lhe imprime.

---

<sup>44</sup> Cf. ANSELMO, M. A. **Investigação criminal conduzida por delegado de polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. 2013, p. 203

<sup>45</sup> CHOUKR, H. F. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2001, p. 165 apud LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 440

<sup>46</sup> Ressalta-se, todavia, que Aury Lopes (op. cit, loc. cit), em nota de rodapé, discorre que, embora discorde de Fauzi, passou a compreender melhor a sua posição quando em dada ocasião o supracitado autor explicou que “negava as consequências jurídicas ao indiciamento para não potencializar a magnitude social e a estigmatização causada pelo ato, preferindo negar efeitos a fim de evitar um prejuízo ainda maior para a imagem do sujeito passivo”.

Produz efeitos extraprocessuais, pois aponta à sociedade a pessoa considerada pela autoridade policial como a provável autora do delito, ao mesmo passo que produz efeitos endoprocessuais, representados pela probabilidade de ser o indiciado o autor do delito, considerado antecedente lógico, mas não necessário, do oferecimento da peça acusatória.<sup>47</sup>

Na jurisprudência faz-se presente entendimento semelhante reconhecendo os efeitos jurídicos do indiciamento. O Ministro Celso de Mello, na decisão do INQ 2.041<sup>48</sup>, asseverou no sentido de que o indiciamento “há de resultar, para legitimar-se, de um mínimo probatório que torne possível reconhecer que determinada pessoa teria praticado o ilícito penal” visto que o ato implica em “graves implicações morais e jurídicas”.

Além das consequências jurídicas que recaem sob o indiciado, pode ser apontado também, a fim de atestar a relevância do indiciamento na persecução penal, a importância desse ato no que tange ao exercício do direito de defesa. Os autores que entendem dessa maneira ensinam que com o indiciamento, o sujeito passivo deixa de ser considerado mero suspeito e passa a figurar como provável autor do delito, e dado o seu interesse em não ser denunciado, é necessário garantir a esse indiciado o exercício do direito de defesa.

### 3.2 Consequências do indiciamento

O indiciado encontra-se em maior grau de submissão aos atos da investigação preliminar e com isso passa a assumir diversos encargos. Com o indiciamento o indiciado submete-se, ou no mínimo, agrava as suas chances de ver-se compelido, a diversas medidas restritivas de ordem pessoal, patrimonial e social.

Com o indiciamento, passa a incidir sob o sujeito passivo entre outros efeitos, a obrigatoriedade de comparecer frente à autoridade policial sempre que solicitado, a possibilidade de ser submetido a medidas cautelares<sup>49</sup> e assecuratórias

---

<sup>47</sup> DE LIMA, R. B. **Curso de Processo Penal**. 2013, p. 109

<sup>48</sup> Cf. Informativo nº 323 do STF. INQ 2.041 MG. Inquérito Policial: Controle Judicial do Indiciamento. Decisão publicada no DJU de 6.10.2003.

<sup>49</sup> Frisa-se que as medidas cautelares não são efetivamente uma consequência do indiciamento, ou seja, ser indiciado não pressupõe ser preso cautelarmente. Contudo, o indiciamento dá-se na presença de *fumus commissi delicti* mínimo, e sendo assim, o indiciamento pode vir a contribuir para a aferição de alguma medida cautelar.

de bens<sup>50</sup>, além sujeitar-se a interrogatórios, acareações, reconhecimentos, averiguações de sua identidade e capacidade.

Quando indiciado, o sujeito passivo vê-se ainda obrigado a fornecer tanto os elementos para a sua qualificação e localização como também fica sujeito aos demais atos do procedimento de identificação criminal<sup>51</sup>. Na prática policial, a identificação dá-se com feitura do Prontuário de Identificação Criminal, um documento de classificação incluindo informações do indiciado, seus sinais característicos, a infração penal atribuída, dados sobre o inquérito policial e demais particularidades que serão lançadas no cadastro no sistema informatizado de antecedentes criminais.<sup>52</sup>

Referente à identificação faz-se presente ainda a necessidade de identificação datiloscópica nos casos de o suspeito não ser civilmente identificado (artigo 5º, LVIII da Constituição Federal) e a possibilidade de colheita de material biológico para a obtenção do perfil genético (artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/09).

### 3.2.1 Consequências extraprocessuais

Muito embora se preceitue que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o indiciamento formal acaba relativizando de alguma maneira essa presunção de inocência. E graças a essa relativização, ser indiciado acaba afetando aspectos da vida do sujeito passivo que vão muito além da esfera processual.

Ser indiciado pode, por exemplo, ensejar, na fase de investigação social do certame, eliminação em concursos públicos a depender do cargo pretendido.

---

<sup>50</sup> Segundo o artigo 127 do Código de Processo Penal, poderá ser ordenado o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa. O seqüestro designa-se a antecipar os efeitos da condenação criminal, retendo os bens do indiciado (ou acusado) resultantes da prática criminosa antes que haja o seu desfazimento e, por conseguinte, difícil reparação do dano.

<sup>51</sup> Nesse quesito houve avanço considerável com a sobrevivência da Lei nº 12.037/09, que em seu artigo 6º diz ser “vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.” A mácula estigmatizante do indiciamento perdeu um pouco de força nesse ponto.

<sup>52</sup> Cf. BRANCO, R. R. P. **Justiça Policial: A Constitucionalização do Indiciamento ante os Direitos Fundamentais e o Processo Administrativo Policial**. 2014, p. 60

Essa possibilidade pôde ser conferida em 2013, quando a Primeira Turma negou provimento a um recurso em mandado de segurança<sup>53</sup> interposto por uma candidata que foi eliminada em concurso para delegado de polícia por estar respondendo a ações penais. Os ministros entenderam que não fere o princípio da presunção de inocência nem tampouco caracteriza-se ilegal a não recomendação de candidato quando os crimes imputados a este são incompatíveis com o exercício do cargo.

A Advocacia-Geral da União em dada ocasião<sup>54</sup> expressou também seu posicionamento favorável à exclusão em concurso público de candidatos indiciados em inquérito policial. Entendeu que, entre o princípio da presunção da inocência e o da moralidade administrativa, deve prevalecer o segundo. Concluindo por fim pela possibilidade de restrição do princípio da presunção da inocência e pela possibilidade de exclusão de candidatos indiciados em certames ainda que não tenha ocorrido condenação em sentença criminal transitada em julgado.

Outra consequência do indiciamento é conferida pelo art. 67-A do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento. Em seu texto o mencionado decreto determina a cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo do titular no caso deste ser indiciado por crime doloso.

### 3.2.1.1 Indiciamento no crime de lavagem

Dentre as consequências extraprocessuais do indiciamento, uma que sem dúvida se destaca é a disposta no artigo 17-D da Lei nº 9.613/98, lei esta que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. O referido artigo foi incluído pela Lei nº 12.683/12 e passou a dispor como efeito automático, em caso de indiciamento de servidor público pelos crimes dispostos na lei, o seu afastamento do cargo.

A redação do artigo 17-D impõe que caso um servidor público venha a ser indiciado pelo crime de lavagem este será afastado do cargo sem prejuízo de

---

<sup>53</sup> STJ. RMS nº 43.172 MT, rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Turma, julgado em 12/11/2013.

<sup>54</sup> Em 2012 a AGU apresentou ao Supremo Tribunal Federal pedido para ingressar no Recurso Extraordinário nº 560.900, na qualidade de *amicus curiae*. Tal recurso tinha como plano de fundo a exclusão de concurso público de candidato que conste como indiciado em inquérito policial. Na ocasião a exclusão foi prontamente defendida pelos advogados.

remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.

Contudo, ao adentrar em nosso ordenamento o dispositivo foi alvo de inúmeras críticas, chegando até ser proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.911) pela Associação Nacional dos Procuradores da República.

A Associação acusou o artigo 17-D de violar os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, LIV, LXV, LVII e XXXV (ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal; contraditório e ampla defesa; presunção de inocência; inafastabilidade da jurisdição) e no artigo 129, inciso I (competência privativa do Ministério Público para formar a *opinio delicti* em crime de ação penal pública).

Vários juristas corroboram com os argumentos levantados pelos procuradores. Apontam que a formação de um juízo antecipado de culpa e aplicação de medida restritiva àquele que ao tempo encontra-se na situação de indiciado é uma clara afronta a presunção de inocência.

Indicam ainda violação ao princípio da jurisdicionalidade, uma vez que o artigo permite que uma autoridade não judiciária determine medida de natureza cautelar sem apreciação judicial, e conseqüentemente, sem qualquer aferição acerca de sua necessidade, adequação ou proporcionalidade. O artigo impõe ao indiciado uma restrição que não cabe na fase de investigação preliminar, além de conferir à autoridade policial um poder fora de sua alçada, indo claramente contra o preceito constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.<sup>55</sup>

A Advocacia Geral da União por sua vez manifestou-se pela constitucionalidade do artigo. Na ocasião argumentou que o afastamento do servidor não configura um juízo de culpa antecipado sobre o indiciado, e sim uma providência de natureza cautelar que visa à garantia da instrução criminal. Reiterando ainda a existência de diversas leis<sup>56</sup> que prevêm o afastamento administrativo de servidor público submetido à investigação.

---

<sup>55</sup> Cf. Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal

<sup>56</sup> Lei nº 8.112/90, artigo 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

Lei nº 8.429/92, artigo 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do

Muito embora alguns apregoem em sentido contrário, os argumentos levantados em defesa da inconstitucionalidade são pertinentes. Cumprindo destacar que o afastamento do servidor público fazer-se presente em leis específicas, não exige o artigo 17-D da Lei nº 9.613/98 de ser eivado de vícios. A problemática se dá quanto ao afastamento do cargo ser efeito automático do indiciamento.

Ademais, como partir da premissa de que as informações contidas em inquérito policial não vinculem o Ministério Público, acarretem segundo alguns, em pouco ou quase na formação da culpa, e ao mesmo tempo terem o condão de afastar um servidor público do seu cargo?

Faz-se clara aqui, no mínimo, uma discrepância dos juristas no juízo do indiciamento, quanto a sua relevância e conseqüências para o indiciado. Inconstitucional ou não, não há sentido um artigo de lei permitir a aplicação de uma medida restritiva de tal natureza, baseando-se em um indício de autoria que em ação penal futura pode vir, fatalmente, a provar-se infundado.

### **3.3 Direitos e garantias do indiciado**

No que tange os direitos e garantias do indiciado, alguns autores levantam a questão da existência ou não de contraditório e ampla defesa no inquérito policial. O tema, como é sabido, gera grandes discussões.

A controvérsia doutrinária gira basicamente em torno do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dividindo a doutrina entre àqueles que compreendem o artigo de forma mais restrita e os que compreendem de forma mais extensiva. O referido artigo preceitua que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Os que optam pela interpretação mais extensiva defendem que a expressão “acusados em geral” deve ser estendida também ao indiciado. Para estes a referida expressão foi utilizada pelo legislador justamente com a finalidade de “abranger um leque de situações, com um sentido muito mais amplo que a mera

---

cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

acusação formal (vinculada ao exercício da ação penal) e com um claro intuito de proteger também o indiciado”.<sup>57</sup>

Muito embora os argumentos contrários a aplicação do contraditório e da ampla defesa na fase de inquérito sejam pertinentes, – dada a natureza inquisitiva do instituto e de que a aplicação integral e irrestrita desses princípios fatalmente atravancaria o andamento das investigações – tais garantias devem ser reconhecidas também para o indiciado, mas com o alcance, evidentemente, menor do que o reconhecido na fase processual e levando-se em conta às particularidades da investigação preliminar.

Se o contraditório e o direito de defesa sem limites podem pôr em xeque a finalidade da investigação preliminar, a inexistência dessas garantias põe em xeque o direito processual penal como um todo.

O contraditório deve ser encarado na fase pré-processual como o direito à informação, o sujeito passivo só poderá se defender do que porventura lhe for imputado se tiver ciência das circunstâncias da imputação. O direito de defesa por sua vez deve ser entendido como uma réplica do sujeito passivo, dando-se de forma pessoal ou técnica, é o anteparo do indiciado contra a existência dessa imputação.

### **3.3.1 Direitos do indiciado**

Posto que o flagrante delito, dada a relativa certeza visual e presumida autoria que dele emerge, representa o próprio indiciamento, primeiramente, antes de fazer-se menção aos direitos do indiciado em plano geral, deve-se observar os direitos do preso em flagrante.

Os direitos do indiciado preso em flagrante estão dispostos em sua grande maioria na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV.

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

---

<sup>57</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 444



LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

Outro direito à que o indiciado preso faz jus é o de ter emitida a sua nota de culpa, que como previsto no Código de Processo Penal em seu artigo 306, deve ser entregue ao preso no prazo de 24 horas depois da prisão, contendo o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas.

Saindo do campo da prisão em flagrante e partindo para o plano geral, aponta-se ainda como direito do indiciado o de requerer diligências, que poderão ser realizadas somente no caso de a autoridade policial entendê-las como pertinentes.<sup>58</sup>

Como previamente apontado, os direitos do sujeito passivo nessa fase preliminar resumem-se ao direito à informação, a ser comunicado quanto à existência e o conteúdo da imputação, o porquê de estar sendo indiciado. Só assim o indiciado poderá exercer os demais direitos inerentes a essa sua nova condição, como a autodefesa do direito ao silêncio<sup>59</sup> e o direito à defesa técnica.

### 3.3.2 Exercício do direito de defesa

A existência do direito de defesa no inquérito policial pode ser demonstrada pelas figuras da defesa técnica e da autodefesa. Sendo a defesa técnica um direito indisponível e a autodefesa um direito renunciável.

A defesa técnica é o direito do sujeito passivo de ser assistido por advogado. A autodefesa por sua vez é quando o sujeito passivo atua pessoalmente em sua defesa.

A atuação do sujeito passivo pode exteriorizar-se de forma tanto positiva (comissiva) quanto negativa (omissiva). A autodefesa positiva desponta quando em interrogatório o indiciado dá a sua versão dos fatos, esclarece os pontos no tocante a autoria e materialidade do fato que lhe são imputados. Já na autodefesa negativa o imputado faz uso do seu direito de silêncio.

---

<sup>58</sup> Cf. Artigo 14 do Código de Processo Penal

<sup>59</sup> Apesar de descrito no texto constitucional como direito do preso, o direito ao silêncio deve ser assegurado a qualquer pessoa que sofra investigações penais ou que esteja sendo acusada em juízo criminal. Configura a prerrogativa de, caso entendam por bem permanecer calados, os indiciados ou já acusados não poderão sofrer qualquer restrição ou prejuízo.

### 3.3.2.1 *Autodefesa positiva*

A autodefesa positiva compreende um direito disponível conferido ao sujeito passivo de atuar pessoalmente em sua defesa. Contudo, antes de exercer a autodefesa o sujeito passivo deve ter garantido o seu direito à informação, deve ser comunicado acerca da qualidade em que presta as declarações, se como suspeito ou testemunha. Assim não haverá o risco de lhe serem subtraídas garantias como o direito de silêncio.

Muito embora a autodefesa positiva possa manifestar-se de várias maneiras, ela acentua-se no momento do interrogatório. E nesse momento, para o efetivo exercício de autodefesa, deve ser garantido ao sujeito passivo, entre outras coisas, a presença do seu advogado e reservar-se, sem qualquer prejuízo, ao direito de só declarar em juízo.

A necessidade da presença do advogado no interrogatório policial faz-se expressa no artigo 185 do Código de Processo Penal. Embora o artigo em questão faça referência ao interrogatório no curso da ação penal o dispositivo pode ser aplicado também ao interrogatório policial.<sup>60</sup>

O interrogatório deve ser estabelecido no sentido de permitir que o sujeito passivo possa se defender, caso contrário a autodefesa positiva perderia toda a sua razão de ser.

Para tanto, deve ser garantido ao interrogado além da presença do seu defensor, que lhe seja informado as imputações com os devidos argumentos e resultados da investigação realizada, que os esclarecimentos prestados sejam livres de coações e que lhe seja permitido indicar elementos que comprovem a sua versão dos fatos.

### 3.3.2.2 *Autodefesa negativa*

---

<sup>60</sup> O artigo 185 aplica-se ao interrogatório policial devido remissão feita pelo artigo 6º V do CPP, este consagra que a autoridade policial deverá ouvir o indiciado com observância, no que for aplicável, do disposto Capítulo III do Título VII (referente ao interrogatório judicial).

A autodefesa negativa diz respeito ao direito que dispõe o sujeito passivo de manter-se em silêncio, impedindo assim que este seja compelido a contribuir com a formação de prova contrária ao seu interesse.

Eugênio Pacelli<sup>61</sup> ensina o direito de silêncio como uma das grandes conquistas da processualização da jurisdição penal. Define como a versão nacional *do privilege against self-incrimination* do Direito anglo-americano, tradução de uma das manifestações da não autoincriminação e do *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se descobrir).

O princípio do *nemo tenetur se detegere* abrange além do direito de silêncio, outras garantias de não autoincriminação. Em linhas gerais, a doutrina<sup>62</sup> aponta que em respeito a esse princípio, o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar sua defesa.

O direito de silêncio é disposto no artigo 5º LXIII da Constituição, e muito embora o dispositivo faça referência tão somente ao preso, o direito é garantido também ao sujeito passivo em liberdade. Além do texto constitucional, o direito de silêncio também é garantido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San Jose da Costa Rica (artigo 8.2, “g”)<sup>63</sup> e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 14.3, “g”).<sup>64</sup>

Ao ser assegurado o direito de silêncio pela Constituição deu-se a revogação implícita, pela notória incompatibilidade, do que antes lia-se no artigo 186 do CPP – que posteriormente foi reformado pela Lei nº 10.792/03, sendo incluído o parágrafo único, assegurando que o silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa – e passou a ser no mínimo contestável a validade do artigo 198 do mesmo código.

O artigo 198 do CPP apresenta a possibilidade de a decisão judicial basear-se no silêncio do acusado, mas como sabido, a única presunção possível no processo penal é a presunção de inocência. Ademais, não haveria sentido atribuir-se

---

<sup>61</sup> DE OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. 2013, p. 383

<sup>62</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 486

<sup>63</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Artigo 8. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

<sup>64</sup> Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Artigo 14. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualmente, a, pelo menos, as seguintes garantias: g. de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

qualquer forma de sanção a quem esteja no exercício de um direito assegurado em lei. Portanto, o exercício do direito de silêncio não pode ser interpretado em prejuízo do sujeito passivo.

Todavia, cumpre ressaltar ainda importante consequência auferida do direito de silêncio, que é a exigência que se impõe às autoridades policiais ou judiciais de advertir o sujeito passivo quanto ao seu direito de permanecer calado.

Nossos tribunais superiores já manifestaram-se quanto à necessidade de informação ao direito passivo do seu direito de silêncio. O STJ no Informativo 505 afirmou ser “ilícita a gravação de conversa informal entre os policiais e o conduzido ocorrida quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, se não houver prévia comunicação do direito de permanecer em silêncio”. O STF por sua vez decidiu<sup>65</sup> que a omissão do dever de informação ao preso dos seus direitos (faculdade de manter-se silente) no momento adequado gera nulidade e impõe a desconsideração de todas as informações incriminatórias anteriormente obtidas.

Entendimento semelhante pode ser conferido no *Miranda rights*<sup>66</sup> (direitos de Miranda) ou *Miranda warning* (advertência de Miranda) do direito norte-americano, em que a autoridade policial deve comunicar o preso sobre o seu direito de silêncio, sob pena de invalidar-se o que for dito. Graças ao *Miranda rights* toda e qualquer declaração feita pelo preso não constituirá evidência ou elemento probatório se o preso não tiver sido previamente informado pelos policiais do seu direito de recusar-se a prestar informações.

O direito de silêncio, indiscutivelmente, é elementar para o exercício de defesa, mas faz-se necessário atentar-se às circunstâncias em que essa garantia deve ser conferida ao sujeito passivo.

Seguindo o raciocínio da necessidade de advertência prévia e formal do direito de silêncio, o impetrante do HC 99.558-ES<sup>67</sup> alegou ilicitude da prova quanto às declarações concedidas pelo paciente à imprensa, devendo estas serem

---

<sup>65</sup> STF. HC 78.708 SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, julgado em 09/03/1999.

<sup>66</sup> O *Miranda rights* teve sua origem no julgamento *Miranda vs. Arizona*, quando 1966 a Suprema Corte americana entendeu que as declarações feitas pela pessoa à polícia não são válidas a não ser que antes ela tenha sido claramente informada de que tem o direito de não responder; que tudo o que disser pode vir a ser utilizado contra ele e; que tem o direito à assistência de defensor escolhido ou nomeado.

<sup>67</sup> STF. HC 99.558 ES, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010.

consideradas inválidas em vista do acusado não ter sido advertido previamente do seu direito de permanecer calado.<sup>68</sup>

A questão chegou a ser apreciada pelo STF, mas teve o habeas corpus indeferido. O Supremo decidiu que além da entrevista ter se dado de forma espontânea, o direito de silêncio é uma garantia processual penal que tem como destinatário precípua o Poder Público, não havendo assim que se argüir qualquer nulidade na relação estabelecida entre o paciente e o veículo de imprensa.

### 3.3.2.3 Defesa técnica

O sujeito passivo, em regra, não detém os conhecimentos necessários para defender-se da pretensão estatal, alocando-se em uma situação de inferioridade diante do poder e condições técnicas de que dispõe o seu acusador. Essa presunção de hipossuficiência, portanto, justifica a defesa técnica, que é condição elementar para que o sujeito passivo possa se defender com paridade de armas.

A defesa técnica é uma garantia do sujeito passivo, um direito indisponível e irrenunciável. Assim sendo, nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, deve ser processado ou julgado sem defensor, devendo o juiz nomear um defensor caso o acusado não o indique.

A garantia de defesa técnica faz-se presente ainda em diversos tratados internacionais como no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 14. 3, “d”)<sup>69</sup>, na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8.2, “d” e “e”)<sup>70</sup>, na

---

<sup>68</sup> No caso em questão o paciente teria em entrevista ao jornal “A Tribuna”, narrado o *modus operandi* de dois homicídios. Impetrou-se então habeas corpus argüindo a inadmissibilidade de qualquer prova referente à referida entrevista, argumentando-se afronta direta ao direito de silêncio.

<sup>69</sup> Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Artigo 14. 3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo.

<sup>70</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Artigo 8. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a

Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 11.1)<sup>71</sup> e na Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 6.3, “c”)<sup>72</sup>.

O exercício desse direito pressupõe a assistência de profissional habilitado, de um advogado dotado de conhecimentos técnico-jurídicos. A presença desse advogado é concebida “como um instrumento de controle da atuação do Estado e de seus órgãos no processo penal, garantindo o respeito à lei e à justiça”.<sup>73</sup>

Contudo, a defesa técnica não deve ser resumida na simples presença formal de um defensor técnico, é necessário que essa defesa se dê de forma plena e efetiva. É garantia basilar, não havendo que se falar em devido processo legal nem tampouco em justiça se não houver o exercício efetivo do direito de defesa.

O acusado tem o direito de escolher seu próprio advogado, lhe sendo ainda assegurado, caso não possua condições de contratar defensor, o direito à assistência jurídica gratuita, seja por meio da Defensoria Pública ou por advogado dativo nomeado pelo juiz.

É possível ainda, em conformidade com o artigo 263 do Código de Processo Penal, que o acusado, caso seja advogado, atue em causa própria, exercendo sua própria defesa técnica. Mas caso este não possua capacidade postulatória faz-se imprescindível a nomeação de um defensor.

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DEFESA TÉCNICA. DIREITO INDISPONÍVEL E IRRENUNCIÁVEL. INADMISSIBILIDADE DE O RÉU SUBSCREVER SUA PRÓPRIA DEFESA. AUTODEFESA. DIREITO EXCEPCIONAL DO ACUSADO. POSSIBILIDADE RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS PROCESSUAIS. ORDEM DENEGADA. I - **A defesa técnica é aquela exercida por profissional legalmente habilitado, com capacidade postulatória, constituindo direito indisponível e irrenunciável.** II - A pretensão do paciente de realizar sua própria defesa mostra-se inadmissível, pois se trata de faculdade excepcional, exercida nas hipóteses estritamente previstas na Constituição e nas leis processuais. III - Ao réu é

---

legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei.

<sup>71</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Artigo 11. 1. Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

<sup>72</sup> Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH). Artigo 6. 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: c) defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem.

<sup>73</sup> LOPES JR., A.; GOECKLER, R. J. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2014, p. 476

assegurado o exercício da autodefesa consistente em ser interrogado pelo juízo ou em invocar direito ao silêncio, bem como de poder acompanhar os atos da instrução criminal, além de apresentar ao respectivo advogado a sua versão dos fatos para que este elabore as teses defensivas. **IV - Ao acusado, contudo, não é dado apresentar sua própria defesa, quando não possuir capacidade postulatória.** V - Ordem denegada.<sup>74</sup> (grifo nosso)

Na fase pré-processual, no entanto, o espaço para atuação da defesa técnica é limitado. Na prática o defensor atua de forma exógena, através do habeas corpus e do mandado de segurança, ou dentro do inquérito, na solicitação de diligências e ao final do interrogatório.

---

<sup>74</sup> STF. HC 102.019 PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010.

## CONCLUSÃO

Em que pese ainda subsista expressiva lacuna no ordenamento jurídico acerca do indiciamento, a Lei nº 12.830 em seu artigo 2º § 6º, trouxe elementos importantes para caracterização do instituto. A partir da referida lei o indiciamento passou a ser estabelecido como ato motivado, fundamentado e privativo do delegado de polícia.

Através da análise dos caracteres elementares do ato de indiciamento estabelecidos, pôde-se concluir que, sendo este ato a manifestação conclusiva do delegado de polícia acerca da materialidade, circunstâncias e, principalmente, da autoria de um fato criminoso a partir da análise dos indícios revelados durante a investigação não há como conceber que outra autoridade que não a policial detenha a incumbência de indiciar.

Com o presente estudo pôde-se ainda concluir que o indiciamento gera consequências jurídicas relevantes para o indiciado e em razão disso faz-se incontestemente a obrigatoriedade de motivação e fundamentação do ato pelo delegado de polícia

Destacou-se ainda que além dos efeitos jurídicos de comparecer frente à autoridade policial sempre que solicitado, possibilidade de ser submetido a medidas cautelares e assecuratórias de bens, sujeitar-se a interrogatórios, acareações, reconhecimentos, averiguações de sua identidade e capacidade, etc., ser indiciado afeta aspectos da vida do sujeito passivo que vão muito além da esfera processual.

Ser indiciado pode ensejar consequências extraprocessuais como a eliminação em concursos públicos a depender do cargo pretendido, a cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo do titular no caso deste ser indiciado por crime doloso, e ainda o afastamento do cargo nos casos de servidor público indiciado por crime de lavagem.

Muito embora o indiciamento seja reconhecido por alguns membros da doutrina pátria como ato inexpressivo, por outros ele é tido como ato gerador de relevantes efeitos jurídicos e marco importante no que tange o exercício do direito de defesa. Tendendo para a segunda corrente, o presente estudo tentou elucidar qual a efetiva relevância do indiciamento para a persecução penal.



Nesse sentido, concluiu-se que o indiciamento é ato relevante, configura um marco importante na investigação preliminar, a partir dele o mero suspeito passa a ser considerado o provável autor de uma infração penal. Com o ato o indiciado fica submetido a vários efeitos jurídicos e à vista disso, lhe devem ser conferidas as devidas garantias.

Com o indiciamento desponta para o sujeito passivo o direito à informação, ou seja, o direito a ser comunicado quanto à existência e o conteúdo da imputação e o porquê de estar sendo indiciado.

Deste modo, tendo consciência dos detalhes do seu indiciamento, o indiciado pode exercer os demais direitos inerentes a essa sua nova condição, como exercer o seu direito de defesa através da autodefesa negativa (direito ao silêncio), a autodefesa positiva (interrogatório) e o direito à defesa técnica.

Por todo o exposto, depreende-se que o indiciamento merece uma maior atenção no ordenamento pátrio, a matéria é conflituosa em nossa doutrina e a legislação processual é silente em diversos aspectos de suma importância para a aplicação e estudo do ato de indiciamento.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ANSELMO, Márcio Adriano. “Art. 2º, § 6º. O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”, In: DEZAN, Sandro Lúcio; PEREIRA, Eliomar da Silva (org.). **Investigação criminal conduzida por delegado de polícia: comentários à Lei 12.830/2013**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 195-215.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal Esquemático**. São Paulo: Método, 2014.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANCO, Rilke Rithcliff Pierre. **Justiça Policial: A Constitucionalização do Indiciamento ante os direitos fundamentais e o processo administrativo policial**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.

BRASIL. **Anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/Anteprojeto\\_de\\_Reforma\\_do\\_CPP.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/Anteprojeto_de_Reforma_do_CPP.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 08 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5123.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp35.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve

normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.** Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 182.455 - SP.** Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). 6ª Turma. Julgado em 05/05/2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21104292/habeas-corpus-hc-182455-sp-2010-0151545-3-stj>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 505 do STJ. Brasília, 20 de setembro a 3 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-505-do-stj-2012,39956.html>>. Acesso em: 01 fev 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 43.172 - MT**. Relator: Ministro Ari Pargendler. 1ª Turma. Julgado em 12/11/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24665311/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-43172-mt-2013-0208831-5-stj/inteiro-teor-24665312>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.911**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4366589>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 102.019 - PB**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma. Julgado em 17/08/2010. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16795092/habeas-corpus-hc-102019-pb>>. Acesso em: 14 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 78.780 - SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma. Julgado em 09/03/1999. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2878708%2EENUME%2E+OU+78708%2EACMS%2E%29+%28%28SEP%2EDALVEDA+PERTENCE%29%2ENORL%2E+OU+%28SEP%2EDALVEDA+PERTENCE%29%2ENORV%2E+OU+%28SEP%2EDALVEDA+PERTENCE%29%2ENORA%2E+OU+%28SEP%2EDALVEDA+PERTENCE%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/luhdw23>> Acesso em: 19 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 323 do STF**. Brasília, 29 de setembro a 3 de outubro de 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo323.htm>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 115.015 - SP**. Relator: Ministro Teori Zavascki. 2ª Turma. Julgado em 27/08/2013. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24150845/habeas-corpus-hc-115015-sp-stf>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 99.558 - ES**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em 14/12/10. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18063090/habeas-corpus-hc-99558-es>>. Acesso em: 01 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Petição nº 3.825 - MT**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 10/10/2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/755577/questao-de-ordem-na-peticao-pet-3825-mt>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 47.984 - SP**. Relator: Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma. Julgado em 04/11/2014. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153677095/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-47984-sp-2014-0114700-8>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Remessa Ex Officio Criminal nº 64.082 - MG**. Relator: Juiz Tourinho Neto. 3ª Turma. Julgado em 31/01/2001. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18158847/remessa-ex-officio-criminal-reocr-64082-mg-0064082-7220104013800>>. Acesso em: 12 dez. 2014.

CANÁRIO, Pedro. **Juiz não pode mandar delegado indiciar réu em processo**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-30/juiz-nao-mandar-delegado-indiciar-reu-acao-penal-decide-supremo>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

**Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

**Convenção Européia de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em 13 fev. 2015.

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Ímpetus, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Ímpetus, 2011.

DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

DO VALLE, Vinicius Batista. **A Força do Indiciamento pelo Delegado de Polícia**. Disponível em: <<http://www.sindepominas.com.br/index.php/2013-04-29-17-41-50/artigos/703-a-forca-do-indiciamento-pelo-delegado-de-policia>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

FERREIRA, Marcelo Zago Gomes. **Moderna Visão do Indiciamento Penal no Curso Investigativo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Brasília, v. 4 n. 5, p. 79-104, jul/dez 2013. Disponível em: <<https://periodicos.dpf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/196>>. Acesso em: 28 out. 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MALAN, Diogo. **Defesa técnica e seus consectários lógicos na Carta Política de 1988**. Disponível em: <[http://www.malanleoadvs.com.br/artigos/defesa\\_tecnica.pdf](http://www.malanleoadvs.com.br/artigos/defesa_tecnica.pdf)>. Acesso em: 13 fev. 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Rafael Francisco de. **O indiciamento sob o enfoque material e a Lei Federal nº 12.830/2013**. Disponível em: <<http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/o-indiciamento-sob-o-enfoque-material-e-lei-federal-n%C2%BA-128302013.html>>. Acesso em: 06 dez. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2015.

SANNINI NETO, Francisco. **Indiciamento, suas espécies e o princípio da presunção de inocência**. Disponível em: <<http://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/150410571/indiciamento-suas-especies-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 08 dez. 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Juspodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal 1**. São Paulo: Saraiva, 2012.